



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
4ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº

64 - SRRF/4ª RF/Disit

Data

04 de novembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ, obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive os decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Compensação.

Dispositivos legais: Arts. 770, § 2º, I, e 773, I, do RIR/1999; art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 5º, I e II, 10 e 26, §§ 1º e 9º, da IN SRF nº 600, de 2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, através de procuradora constituída e identificada nos autos (fls. 08/09), informa, inicialmente, que, em operações de fechamento de câmbio para transferência de rendimentos ao exterior, algumas instituições financeiras vêm exigindo a apresentação de DARF como prova de quitação do Imposto de Renda incidente sobre tais operações, nos termos do art. 865 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). De seguida, colaciona o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que trata de compensação de tributos.

2. Afirma ter apurado crédito referente a Imposto de Renda retido em aplicações financeiras, vez que obteve saldo negativo de IRPJ no “ano-base” de 2006, e deseja compensá-lo com débitos tributários advindos dos rendimentos auferidos no exterior. Ao final, interroga se é correto proceder ao recolhimento do Imposto de Renda oriundo das operações de fechamento de câmbio, para transferência de rendimentos do exterior, via compensação com crédito pertinente a saldo negativo de Imposto de Renda retido em aplicações financeiras. É o relatório, em síntese.

Fundamentos

3. Primeiramente, é oportuno ressaltar que, em exceção à regra geral, **a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte antes ou depois da apresentação do respectivo processo** (art. 49 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 c.c. art. 14, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007).

4. Ora bem, cumpre transcrever os arts. 770, 773 e 865 do aludido RIR/1999:

“Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

Art. 773 O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I- deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

Art. 865. O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 8.981, de 1995, arts. 63, § 1º, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", e Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 2º):

I - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de rendimentos atribuídos a residente ou domiciliado no exterior;

II - até o terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos."

5. Convém destacar que a incidência do Imposto de Renda na fonte, mesmo aquela devida como antecipação do imposto apurado no final do período-base, visto ser regida por normas jurídicas próprias, é autônoma em relação à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

6. Desta forma, no momento em que ocorre a incidência na fonte, não cabe cogitar da existência de imposto pago a maior ou indevidamente, sendo o tributo, neste instante, insusceptível de compensação ou restituição.

7. O que a legislação permite é a utilização, para compensação ou restituição, do valor do saldo negativo obtido quando do encerramento do período de apuração, o qual pode ser influenciado pela incidência na fonte, mas, substancialmente, é saldo credor ou negativo de IRPJ. Cuida-se, na verdade, de antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, de vez que, consoante o inciso I do § 2º do art. 770 do RIR/1999, os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real, presumido ou arbitrado.

8. A seu turno, estatui o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

9. De sua vez, estabelece a multicitada IN SRF nº 600, de 2005:

“Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

(...)

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(...)

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária.

(...)”

Conclusão

10. À vista do exposto, é de concluir que o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração.

11. Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ, obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive os decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Compensação.

Ordem de Intimação

12. Ao abrigo do art. 48 da Lei nº 9.430/96, os processos administrativos de consulta são apreciados em instância única, pelo que desta decisão não cabe interposição de recurso de ofício ou voluntário nem de pedido de reconsideração.

13. Inobstante, tendo a peticionante conhecimento de outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, destituído de efeito suspensivo, perante a Cosit, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta solução ou da publicação, no Diário Oficial da União, da ementa da solução que gerou o dissenso interpretativo, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções dissidentes sobre idêntica situação, mediante a juntada das ementas publicadas, nos termos dos §§ 5º a 8º do art. 48 da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 16 da IN RFB nº 740, de 2007.

14. Publique-se, no Diário Oficial da União, extrato da ementa deste decisório (cf. art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 13 da IN RFB nº 740, de 2007). Encaminhe-se ao **xxxx** para ciência da decisão à interessada e adoção de medidas adequadas à sua observância (art. 6º, IV, da IN RFB nº 740, de 2007).

Recife/PE, 04 de novembro de 2008.

Isabel Cristina de Oliveira Gonzaga
Chefe da SRRF04/Disit
Matrícula nº 10.941
Competência delegada pela
Portaria SRRF04 nº 516, de 27/08/2007

